



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/97

PROJETO DE LEI N.º 48/97

fl.2

DOCUMENTO N.º 800/97

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros, na modalidade lotação, e dá outras providências.
Proc. nº 4674/97*

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do município, o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, através de veículos do tipo peruas ou assemelhados, sem taxímetro.

Art. 2º - A execução do serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação será regida por esta Lei e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser realizada mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros por lotação somente poderão ser conduzidos por seus proprietários, desde que inscritos no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único - A inscrição a que se refere o "caput" fica condicionada à expedição do Certificado de Registro Municipal, obtido mediante requerimento do interessado junto à Secretaria de Transportes, atendidas as prescrições regulamentares.

CAPÍTULO II Certificado de Registro Municipal

Art. 4º - A expedição do Certificado de Registro Municipal será a título precário, ficando limitado a 140 (cento e quarenta) o número de veículos a serem utilizados no serviço.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/97

fl.3

Art. 5º - A Secretaria de Transportes expedirá o Certificado de Registro Municipal, no qual deverá constar:

- I - número de certificado;
- II - nome e endereço do autorizatório;
- III - características do veículo;
- IV - número das placas do veículo, do chassi e do certificado de propriedade;
- V - chancela do órgão expedidor, e
- VI - assinatura do funcionário expedidor.

Art. 6º - O termo de autorização terá validade de 1 (um) ano e poderá, a critério do Poder Público Municipal, ser renovado anualmente por igual período.

Parágrafo único - Não será expedido, ou renovado, o Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito referente a tributos ou multas municipais, relativo à atividade ou ao veículo nela empregado, até que se comprove o pagamento.

Art. 7º - Será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de passageiros por lotação, quando o autorizatório tiver mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao município.

Art. 8º - O Certificado de Registro Municipal para exploração de serviços de transporte coletivo por lotação será expedido, exclusivamente, para exploração de serviços no município de São Vicente.

§ 1º - Somente veículos licenciados em São Vicente serão autorizados a operar o serviço de que trata esta Lei.

§ 2º - Fica vedada a inscrição de mais de um veículo por proprietário.

CAPÍTULO III

Dos autorizatórios e condutores

Art. 9º - Os veículos autorizados somente serão conduzidos por seus proprietários.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/97

fl. 4

Parágrafo único - É facultada aos proprietários dos veículos em serviço a contratação de condutor para substituí-los em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada junto à Secretaria de Transportes, que fixará o prazo de substituição e expedirá o registro competente.

Art. 10 - O condutor autônomo autorizado a explorar o serviço de transporte coletivo por lotação deverá satisfazer as seguintes exigências e demais atos estabelecidos em regulamento:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser domiciliado no município;
- III - ser eleitor em São Vicente;
- IV - apresentar atestado de antecedentes criminais original e atual;
- V - ser proprietário do veículo, cumprindo as exigências legais;
- VI - estar inscrito no cadastro fiscal;
- VII - não possuir outra autorização;
- VIII - estar habilitado na categoria "D", junto ao Departamento Nacional de Trânsito, e
- IX - não possuir vínculo empregatício em qualquer outro ramo de atividade.

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar o atestado de antecedentes criminais no prazo de 40 (quarenta) dias contados a partir do protocolo do requerimento a que se refere o Parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 11 - O condutor substituto deverá atender às exigências previstas nos incisos I, IV e VIII do artigo anterior e cumprirá turno de trabalho de no máximo 8 (oito) horas, prorrogado excepcionalmente por mais duas horas.

CAPÍTULO IV

Dos Veículos

Art. 12 - O Certificado de Registro Municipal somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde constará que os veículos destinados ao transporte coletivo por lotação deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito-CETRA e pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município, nos limites de suas atribuições.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/97

fl.5

Art. 13 - Os veículos em uso no serviço de transporte coletivo por lotação deverão atender às seguintes exigências:

- I - ter menos de 5 (cinco) anos de uso;
- II - ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e adesivo padronizado fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes;
- III - transportar apenas pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo;
- IV - exibir em local visível, externamente, o destino e o número da linha;
- V - exibir em local visível, internamente, aviso nas dimensões 30cm x 50cm, alertando o passageiro que deverá exigir do motorista o comprovante do pagamento da tarifa;
- VI - não serem utilizados em transporte de carga ou qualquer outra atividade remunerada;
- VII - ter o interior permanentemente limpo e higienizado, e
- VIII - ter seguro de responsabilidade civil e de terceiros.

§ 1º - Para resguardar a segurança dos usuários, serão realizadas duas vistorias por ano em cada veículo.

§ 2º - Os veículos que estiverem trafegando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, e no regulamento, serão apreendidos.

CAPÍTULO V

Da Operação do Serviço

Art. 14 - Serão criados, para desembarque de passageiros, pontos finais e para embarque 5 (cinco) terminais, sendo 4 (quatro) na região continental e 1 (um) na extensão insular do município.

Art. 15 - São as seguintes as linhas, itinerários e números de veículos para exploração do serviço:

- I - Linha 1 - Parque das Bandeiras-Quarentenário-Centro, ida e volta, com 60 (sessenta) veículos;
- II - Linha 2 - Jardim Rio Branco-Quarentenário-Centro, ida e volta, com 40 (quarenta) veículos;
- III - Linha 3 - Conjunto Residencial Humaitá-Quarentenário-Centro, ida e volta, com 40 (quarenta) veículos.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/97

fl.6

Art. 16 - O Poder Executivo determinará, em regulamento, a localização dos terminais, dos pontos finais e dos itinerários das linhas.

§ 1º - A Secretaria de Transportes do município exigirá a apresentação de programação da linha com a frequência das partidas, garantindo a continuidade do serviço.

§ 2º - O não cumprimento sistemático da programação estabelecida constitui motivo para extinção da linha ou da sua transferência para outros interessados.

Art. 17 - É expressamente vedado ao autorizatário apanhar ou deixar passageiros fora dos terminais ou pontos finais estabelecidos.

Art. 18 - Os proprietários de veículos elegerão, por maioria simples de votos dentre os integrantes das linhas, coordenadores que diligenciarão pelo cumprimento das normas desta Lei e serão responsáveis pelo relacionamento dos operadores com a Prefeitura.

§ 1º - Os coordenadores exercerão mandato de 1(um) ano.

§ 2º - A indicação do coordenador deverá ser comunicada à Prefeitura através da ata da eleição, acompanhada de cópia da lista de presença dos votantes.

§ 3º - O coordenador deverá efetuar relatório bimestral, informando à Secretaria de Transportes do Município as ocorrências do período.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas

Art. 19 - A Administração Municipal praticará, por Decreto, política tarifária de acordo com o estabelecido em regulamento, considerados os custos de operação, manutenção, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que assegure a estabilidade financeira do serviço.

7



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/97

fl.7

Art. 20 - O prestador de serviço deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Localização e Funcionamento na forma estabelecida na Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município.

Art. 21 - As reclamações quanto a abusos no valor da tarifa serão encaminhadas à Secretaria de Transportes do Município.

§ 1º - A Secretaria de Transportes do Município vistorará os comprovantes individuais de pagamento da tarifa, que servirão como recibo do passageiro e controle para fins de tributação.

§ 2º - É obrigatório o fornecimento de recibo de passagem para cada passageiro, sob pena de multa.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 22 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 23 - A função de fiscal será exercida, exclusivamente, por servidores municipais habilitados.

Parágrafo único - Incumbe aos fiscais:

- I - efetuar vistorias;
- II - lavrar autos de infração para imposição de multas, e
- III - fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços.

Art. 24 - A Administração Municipal poderá estabelecer sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de que trata este capítulo.

1



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/97

fl.8

CAPÍTULO VIII

Das infrações, das penalidades e dos recursos

Art. 25 - A inobservância dos deveres expressos nesta Lei e sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas separada ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do registro de condutor ou condutor substituto, e
- IV - cassação do Alvará de Autorização e/ou do Registro de condutor ou de condutor substituto.

Art. 26 - Será aplicada a pena de suspensão ao autorizatário que não atender, no prazo de 5 (cinco) dias, às providências determinadas pela Secretaria de Transportes.

Art. 27 - Será cassada a autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo por lotação:

- I - quando o autorizatário for suspenso por 3 (três) vezes, dentro do prazo de 1 (um) ano;
- II - se for efetuada a transferência do Termo de Autorização antes do prazo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no município, e
- III - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - Ao autorizatário punido com a pena de cassação de alvará não mais será concedida nova autorização, em qualquer tempo.

Art. 28 - O motorista punido com a pena de cassação de registro de condutor ou condutor substituto estará impedido de conduzir veículo de transporte coletivo por lotação no município.

Parágrafo único - Sendo o infrator condutor substituto, o respectivo autorizatário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar as providências cabíveis.

14

1



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/97

fl.9

Art. 29 - No prazo de 5 (cinco) dias, o autorizatário poderá recorrer das penas de advertência, multa e suspensão à Secretaria de Transportes do município, e de pena de cassação da autorização, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 30 - É vedada ao autorizatário do serviço a paralisação das atividades sem o prévio requerimento de baixa da respectiva autorização.

Parágrafo único - Na hipótese de se constatar o abandono da prestação de serviço sem a prévia comunicação, ficará a pessoa física impedida de retornar ao sistema de transporte coletivo por lotação.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

ARQUIVADO EM 14/5/97
A.A. do Arquivo em Substituição